



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023



Processo CMM nº. 0017/2026

Da: Diretoria de Licitações e Contratos

Para: Procuradoria Geral

DESPACHO

Trata-se do Processo Administrativo nº 0017/2026, que tem por objeto a futura e eventual aquisição de bandeiras, mediante adoção do Sistema de Registro de Preços.

Em atendimento ao parecer jurídico exarado nos autos, informa-se que **as demais recomendações formuladas por essa Douta Procuradoria foram devidamente observadas e atendidas**, promovendo-se as adequações pertinentes no processo administrativo.

Contudo, verificou-se que a manifestação jurídica consignou entendimento quanto à impossibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços na hipótese de contratação direta com apenas um órgão participante, fundamentando-se na regulamentação federal aplicável à matéria.

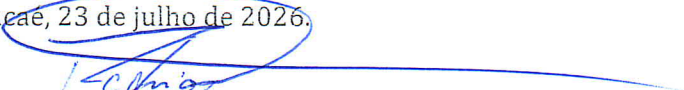
Entretanto, observa-se que, no âmbito da Câmara Municipal de Macaé, encontra-se vigente o **Decreto Municipal nº 026/2023**, cujo **art. 54** prevê a possibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços nas contratações diretas, sem estabelecer limitação quanto ao número de órgãos participantes.

Dessa forma, considerando a aparente divergência entre o entendimento consignado no parecer jurídico e a regulamentação municipal vigente, bem como o disposto na **Resolução CMM nº 2019/2023**, que condiciona a publicação do edital à prévia aprovação jurídica, encaminham-se os autos à Douta Procuradoria para **reanálise específica desse ponto**, a fim de que seja apreciada a incidência do art. 54 do Decreto Municipal nº 026/2023 ao caso concreto, ratificando-se ou, se for o entendimento dessa Especializada, revendo-se a conclusão anteriormente exarada.

A presente remessa tem por finalidade conferir plena segurança jurídica ao prosseguimento do procedimento, preservando a observância da legislação vigente e das normas internas desta Casa de Leis antes do início da fase externa da licitação.

Após a manifestação, retornem os autos a esta Diretoria de Licitações e Contratos para prosseguimento das providências cabíveis.

Macaé, 23 de julho de 2026.


RODRIGO PECANHA DE SOUZA
Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



Processo CMM nº 0017/2026

Da: Procuradoria Geral

Para: Diretoria de Licitações e Contratos

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA COMPLEMENTAR

Assunto: Reanálise específica quanto à incidência do art. 54 do Decreto Municipal nº 026/2023 na hipótese de contratação direta com órgão único participante.

Em atenção ao despacho da Diretoria de Licitações e Contratos, que solicita reanálise específica quanto à possibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) na contratação direta ora em curso — tendo em vista a aparente divergência entre o entendimento consignado no parecer jurídico anterior e a regulamentação municipal vigente —, esta Procuradoria esclarece:

1. Inexistência de conflito normativo

Não há antinomia entre o art. 16 do Decreto Federal nº 11.462/2023 e o art. 54 do Decreto Municipal nº 026/2023. O decreto federal regulamenta a Lei nº 14.133/2021 exclusivamente no âmbito da Administração Pública federal, por força da autonomia federativa expressamente reconhecida no art. 187 da própria Lei Geral de Licitações, que faculta a cada ente da Federação disciplinar a matéria de forma própria. Inexiste, portanto, relação de hierarquia entre os diplomas que pudesse gerar conflito de validade: o Decreto Federal não vincula juridicamente o Município de Macaé, servindo, quando muito, como referencial interpretativo subsidiário, por isso citado nos autos como forma interpretativa, o que não retira do setor competente ônus argumentativo no que tange a adequação fática a capitulação legal.

2. Relação de complementariedade, não de exclusão

O que se verifica, a rigor, é relação de generalidade e especialidade. O art. 16 do Decreto Federal nº 11.462/2023 associa o SRP em contratação direta, de forma genérica, à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



hipótese mais comum de sua utilização — a das compras compartilhadas entre múltiplos órgãos e entidades —, sem, contudo, excluir expressamente outras configurações. Trata-se de descrição do cenário típico de aplicação do instituto no âmbito federal, e orientativo no âmbito local.

O Decreto Municipal nº 026/2023, por sua vez, disciplina a matéria de forma mais ampla e adaptada à realidade da Administração municipal, ***excepcionada a regra geral notadamente:***

(a) o art. 54, § 1º, II, ***CONDICIONA*** o cabimento do SRP para bens e serviços comuns ao preenchimento de ao menos uma, entre três hipóteses alternativas: (i) necessidade de contratações frequentes; (ii) conveniência de atendimento a mais de um órgão ou a programas de governo; ou (iii) impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado — não havendo exigência de cumulatividade, tampouco de pluralidade de entes participantes como condição sine qua non;

(b) o art. 64, § 5º, dispensa expressamente o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP) "quando o órgão ou ente gerenciador for o ***único contratante***" — dispositivo que pressupõe e admite, como premissa lógica, a existência de SRP com órgão gerenciador único, sob pena de esvaziamento de sentido da própria norma.

Dessa forma, a regulamentação municipal não colide com a federal: apenas a complementa, disciplinando de modo mais minucioso hipóteses que o decreto federal, por seu caráter genérico, não teve a pretensão de exaurir para além do âmbito da União.

3. Ressalva quanto à instrução do caso concreto

A viabilidade jurídica abstrata do SRP com órgão único contratante ***NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO MOTIVADA***, nos autos, de qual das hipóteses do art. 54, § 1º, II, do Decreto Municipal nº 026/2023 está presente no caso concreto. ***Considerando que a Câmara Municipal de Macaé figura como órgão único contratante*** — o que afasta, por definição, a hipótese do inciso (ii) —, ***CABE AO SETOR REQUERENTE JUSTIFICAR EXPRESSAMENTE NOS AUTOS A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO (i) (NECESSIDADE DE CONTRATAÇÕES FREQUENTES DE BANDEIRAS) OU DO***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PROCURADORIA-GERAL

Macaé Capital do Petróleo — Lei Estadual nº 6.081, de 21.11.2011



INCISO (III) (IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO PRÉVIA DO QUANTITATIVO TOTAL A SER DEMANDADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ATA), SOB PENA DE A OPÇÃO PELO SRP CARECER DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA.

4. Conclusão

Desse modo, ratifica-se o entendimento consignado no parecer anterior quanto à viabilidade jurídica da adoção do Sistema de Registro de Preços na contratação direta em exame, por força do art. 54 c/c art. 64, § 5º, do Decreto Municipal nº 026/2023, dispositivos que não conflitam com o art. 16 do Decreto Federal nº 11.462/2023, mas o complementam, disciplinando de forma mais ampla a matéria no âmbito municipal. **FICANDO CONDICIONADO O PROSSEGUIMENTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTRE, DE FORMA FUNDAMENTADA, QUAL HIPÓTESE DO ART. 54, § 1º, II, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 026/2023 JUSTIFICA A OPÇÃO PELO SRP NO CASO CONCRETO.**

À Diretoria de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Macaé, 24 de julho de 2026.

IGOR DE FREITAS BASTOS
Procurador Especial — Mat. 3376-6



Processo CMM nº. 0017/2026

Da: Diretoria de Licitações e Contratos

Para: Procuradoria Geral

DESPACHO

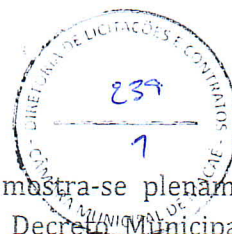
Em atendimento à diligência consignada na Manifestação Jurídica Complementar constante dos autos, especialmente quanto à necessidade de explicitação dos fundamentos que justificam a adoção do Sistema de Registro de Preços, nos termos do art. 54, § 1º, inciso II, do Decreto Municipal nº 026/2023, a Diretoria de Licitações e Contratos apresenta a presente manifestação técnica complementar.

Inicialmente, registra-se que a escolha pela adoção do Sistema de Registro de Preços foi devidamente considerada durante a fase preparatória da contratação, encontrando-se seus pressupostos técnicos consignados no Termo de Referência que instrui o presente procedimento administrativo, documento técnico elaborado por esta Diretoria de Licitações e Contratos, no exercício de suas atribuições regimentais e das competências que lhe são conferidas pelas normas internas desta Casa Legislativa, competindo-lhe a estruturação da contratação e a definição da estratégia de aquisição mais adequada ao atendimento do interesse público.

Conforme consignado no Termo de Referência, a presente contratação tem por objeto a **eventual aquisição de bandeiras** destinadas ao atendimento das necessidades institucionais da Câmara Municipal de Macaé. Trata-se de materiais utilizados continuamente em sessões legislativas, solenidades, cerimônias oficiais e demais eventos institucionais, estando sujeitos ao desgaste natural decorrente da exposição permanente às condições climáticas e da utilização frequente, circunstâncias que demandam reposições periódicas ao longo do tempo.

O Termo de Referência evidencia, ainda, que, embora seja possível estimar a necessidade potencial durante a vigência da futura Ata de Registro de Preços, **não é possível definir previamente, com precisão, o quantitativo efetivamente necessário**, tampouco o momento em que ocorrerão as substituições, uma vez que tais eventos dependem diretamente do desgaste natural dos materiais, das condições de conservação das bandeiras e das necessidades administrativas verificadas durante a execução da contratação.

A definição de quantitativo fixo para toda a vigência da contratação representaria mera estimativa abstrata, dissociada da efetiva necessidade administrativa, podendo ocasionar aquisições superiores à demanda real, com consequente formação de estoques desnecessários e imobilização de recursos públicos, ou, em sentido inverso, quantitativos insuficientes ao atendimento das necessidades institucionais supervenientes. É justamente para conferir flexibilidade, eficiência e racionalidade à gestão dessas demandas que o Sistema de Registro de Preços se revela o instrumento mais adequado ao caso concreto.



Nesse contexto, a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se plenamente compatível com as hipóteses previstas no art. 54, § 1º, inciso II, do Decreto Municipal nº 026/2023, permitindo que a Administração realize as aquisições estritamente na medida de sua necessidade, em consonância com o planejamento realizado na fase preparatória da contratação e em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

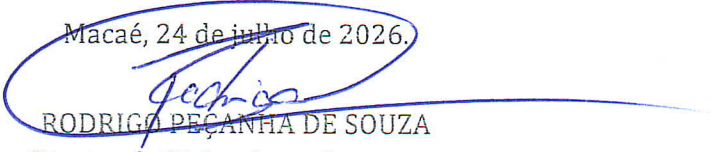
Registra-se, por oportuno, que a presente contratação será promovida por **órgão único contratante**, circunstância expressamente contemplada pelo art. 64, § 5º, do Decreto Municipal nº 026/2023, que dispensa a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP nessa hipótese, reforçando a compatibilidade da adoção do Sistema de Registro de Preços para a presente contratação.

Dessa forma, entende esta Diretoria que os elementos técnicos constantes do Termo de Referência, ora explicitados e complementados pela presente manifestação, demonstram de forma suficiente a incidência das hipóteses autorizadoras previstas no art. 54, § 1º, inciso II, do Decreto Municipal nº 026/2023. **Especificamente, verifica-se o enquadramento da presente contratação nas alíneas "a" e "c" do referido dispositivo, uma vez que o objeto demanda reposições frequentes em razão do desgaste natural das bandeiras utilizadas nas atividades institucionais da Câmara Municipal de Macaé, bem como não é possível definir previamente, com a precisão necessária, o quantitativo efetivamente demandado durante a vigência da futura Ata de Registro de Preços, circunstâncias devidamente evidenciadas no Termo de Referência que instrui os autos.**

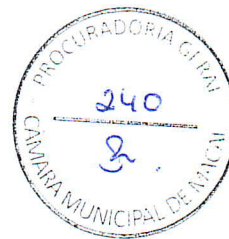
Considerando que o Termo de Referência foi elaborado por esta Diretoria de Licitações e Contratos, responsável pela estruturação técnica da contratação e pela definição da estratégia administrativa adotada, entende esta Diretoria que a presente manifestação **não constitui inovação da motivação administrativa**, mas apenas explicita e sistematiza os fundamentos técnicos já constantes dos autos, demonstrando o enquadramento da contratação nas hipóteses previstas no art. 54, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", do Decreto Municipal nº 026/2023, submetendo-se, por conseguinte, a presente fundamentação à apreciação dessa Douta Procuradoria para fins de verificação do atendimento da diligência anteriormente consignada.

Ante o exposto, encaminham-se novamente os autos à Douta Procuradoria Geral para análise da presente manifestação complementar e adoção das providências que essa Especializada entender cabíveis para o regular prosseguimento do feito, em observância ao disposto na Resolução CMM nº 2019/2023.

Macaé, 24 de julho de 2026.


RODRIGO PEÇANHA DE SOUZA

Diretor de Licitações e Contratos
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0



DESPACHO

Processo Administrativo nº 000017/2026

Com fundamento no art. 5º, I e II, da Resolução nº 1877/2009, proceda-se à distribuição do presente processo administrativo ao Procurador Igor de Freitas Bastos, Matrícula nº 3376-6, para análise e emissão da manifestação jurídica cabível.

O responsável designado deverá examinar os autos e adotar as providências necessárias ao adequado enquadramento jurídico da matéria, podendo solicitar informações complementares quando indispensáveis.

Concluída a manifestação jurídica, venham os autos, nos termos do art. 5º, VII, da Resolução nº 1877/2009, para controle e posterior encaminhamento à autoridade competente.

Cumpra-se.

Macaé, 27 de julho de 2026.

Alfredo Tanos Filho
Procurador-Geral
Matrícula nº 4491-1 / OAB/RJ nº 173.032



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.
PROCURADORIA GERAL



Processo CMM nº 0017/2026

Da: Procuradoria Geral

Para: Diretoria de Licitações e Contratos

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA — RATIFICAÇÃO

Assunto: Análise da justificativa técnica complementar apresentada pela Diretoria de Licitações e Contratos quanto ao enquadramento da contratação nas alíneas "a" e "c" do art. 54, § 1º, inciso II, do Decreto Municipal nº 026/2023.

Em atendimento ao despacho da Diretoria de Licitações e Contratos, que apresenta manifestação técnica complementar em resposta à diligência consignada na Manifestação Jurídica Complementar anterior desta Procuradoria, passa-se à análise dos elementos ora trazidos aos autos.

1. Da diligência anteriormente consignada

Consoante consignado na manifestação jurídica anterior, a viabilidade abstrata da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação direta com órgão único participante — reconhecida com base no art. 54, § 1º, inciso II, c/c art. 64, § 5º, do Decreto Municipal nº 026/2023 — estava condicionada à demonstração motivada, nos autos, de qual das hipóteses alternativas do referido inciso II se fazia presente no caso concreto, uma vez afastada, por óbvio, a hipótese da alínea "b" (atendimento a mais de um órgão), dada a natureza de órgão único contratante da Câmara Municipal de Macaé.

2. Da análise da justificativa apresentada

A Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento à diligência, apresentou fundamentação técnica explicitando o enquadramento da contratação nas alíneas "a" e "c" do art. 54, § 1º, inciso II, do Decreto Municipal nº 026/2023, nos seguintes termos:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PROCURADORIA GERAL

(i) Alínea "a" — necessidade de contratações frequentes: a Diretoria evidenciou que o objeto contratual (bandeiras destinadas ao atendimento das necessidades institucionais da Câmara) está sujeito a desgaste natural decorrente de exposição permanente a condições climáticas e de utilização contínua em sessões legislativas, solenidades, cerimônias oficiais e demais eventos institucionais, circunstância que demanda reposições periódicas ao longo do tempo. Trata-se de fundamentação tecnicamente idônea e compatível com a hipótese legal, porquanto demonstra a recorrência da necessidade de aquisição, elemento nuclear da alínea "a".

(ii) Alínea "c" — impossibilidade de definição prévia do quantitativo: a Diretoria esclareceu que, embora seja possível estimar a necessidade potencial durante a vigência da futura Ata de Registro de Preços, não é possível definir previamente, com precisão, o quantitativo efetivamente necessário, uma vez que as substituições dependem do desgaste natural dos materiais, das condições de conservação e de necessidades administrativas supervenientes verificadas ao longo da execução. A justificativa é tecnicamente consistente: a definição de quantitativo fixo, nessas condições, geraria o risco de estimativa dissociada da necessidade real — seja pela formação de estoques desnecessários e imobilização de recursos públicos, seja pela insuficiência de quantitativos ante necessidades supervenientes —, o que é precisamente o cenário que o SRP, por sua natureza e flexibilidade, visa evitar.

3. Da natureza da presente manifestação técnica complementar

Corrobora-se o entendimento da Diretoria de que a manifestação técnica complementar não constitui inovação da motivação administrativa, mas sistematização e explicitação de fundamentos técnicos já presentes, em essência, no Termo de Referência que instrui o processo. A elaboração do Termo de Referência é atribuição técnica da própria Diretoria de Licitações e Contratos, no exercício de suas competências regimentais, cabendo a esta Procuradoria, nos limites de sua função consultiva, verificar a adequação formal e o enquadramento jurídico da motivação apresentada — não substituir o juízo técnico-administrativo do setor competente quanto à conveniência e oportunidade da estratégia de contratação adotada.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.
PROCURADORIA GERAL



4. Conclusão

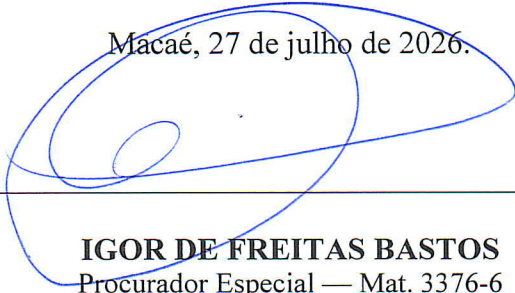
Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que a justificativa técnica complementar apresentada pela Diretoria de Licitações e Contratos atende, de forma suficiente e adequada, à diligência anteriormente consignada, restando devidamente demonstrado e motivado nos autos o enquadramento da contratação nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 54, § 1º, inciso II, do Decreto Municipal nº 026/2023.

Ratifica-se, por conseguinte, a viabilidade jurídica da adoção do Sistema de Registro de Preços na presente contratação direta, com dispensa do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), nos termos do art. 64, § 5º, do Decreto Municipal nº 026/2023, por se tratar de órgão único contratante.

Autoriza-se o prosseguimento do feito à fase preparatória subsequente, observado o disposto na Resolução CMM nº 2019/2023 quanto à necessidade de aprovação jurídica prévia do edital e seus anexos, previamente à deflagração da fase externa da licitação.

À Diretoria de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Macaé, 27 de julho de 2026.


IGOR DE FREITAS BASTOS
Procurador Especial — Mat. 3376-6